



**Agravo de Instrumento n.º 0036914-53.2026.8.19.0000**

**Agravante:** Gustavo Pires Almeida Cunha

**Agravado:** Banco Bradesco S/A

**Relatora:** Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

## **ACÓRDÃO**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA ESTÁVEL E EXPRESSIVA. ENDIVIDAMENTO E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPERENDIVIDAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE COMPROMETIMENTO DE RENDA E INSUFICIÊNCIA PARA CUSTEAR O PROCESSO. DESPESAS FAMILIARES. ANÁLISE GLOBAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça após determinar ao recorrente a apresentação de documentos destinados à comprovação de sua situação econômica. O agravante, policial militar, sustenta insuficiência de recursos diante do elevado comprometimento de sua renda com empréstimos e outras obrigações financeiras, da existência de ação de repactuação de dívidas fundada no superendividamento e de despesas familiares, inclusive relacionadas aos cuidados de filho com necessidades especiais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o procedimento adotado pelo juízo de origem, ao exigir a comprovação da situação econômica antes de indeferir a gratuidade, observa o art. 99, § 2º, do CPC; (ii) estabelecer se a renda, o endividamento, os descontos decorrentes de empréstimos e as despesas familiares demonstradas pelo agravante caracterizam insuficiência de recursos para o custeio

do processo; e (iii) determinar se a existência ou alegação de superendividamento implica, por si só, o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A declaração de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural goza de presunção relativa, que pode ser afastada quando os elementos dos autos evidenciarem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
4. O art. 99, § 2º, do CPC exige que, antes de indeferir o benefício diante de elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência, o magistrado oportunize à parte a comprovação de sua efetiva situação econômica.
5. O Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça impede o indeferimento imediato da gratuidade com fundamento exclusivo em critérios objetivos, mas admite sua utilização em caráter suplementar após a análise concreta dos elementos apresentados pela parte.
6. O juízo de origem observa o procedimento legal ao determinar previamente a apresentação de comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros documentos e somente depois examinar o pedido de gratuidade.
7. A remuneração bruta de R\$ 15.514,48 em abril de 2025 e de R\$ 16.714,48 em maio de 2025, considerada em conjunto com rendimentos tributáveis anuais de R\$ 171.260,61 em 2022, R\$ 199.104,62 em 2023 e R\$ 202.758,52 em 2024 e com a estabilidade decorrente do exercício de função pública, evidencia capacidade econômica incompatível, no caso concreto, com a alegada impossibilidade de suportar as despesas processuais.
8. A redução da remuneração líquida para R\$ 4.872,58 em abril de 2025 e R\$ 5.523,22 em maio de 2025 decorre, em parcela substancial, de obrigações creditícias e empréstimos assumidos pelo próprio agravante, circunstância que demonstra comprometimento de renda, mas não caracteriza, por si só, insuficiência de recursos para os fins dos arts. 98 e seguintes do CPC.
9. O superendividamento e a gratuidade da justiça tutelam situações jurídicas distintas: o primeiro

relaciona-se à dificuldade de satisfação das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial, enquanto a segunda exige demonstração concreta de incapacidade para custear as despesas processuais.

10. As despesas familiares, inclusive as relacionadas aos cuidados de filho com necessidades especiais, integram a análise da capacidade econômica, mas não justificam a gratuidade quando o conjunto probatório não demonstra que os encargos essenciais absorvam a renda estável e expressiva em extensão suficiente para impossibilitar o pagamento das despesas do processo sem comprometimento da subsistência familiar.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A presunção de insuficiência econômica decorrente da declaração de pessoa natural é relativa e pode ser afastada por elementos concretos dos autos, desde que se oportunize previamente à parte a comprovação de sua situação financeira. 2. Critérios objetivos de renda não fundamentam, isoladamente, o indeferimento da gratuidade da justiça, mas podem ser considerados de modo suplementar na análise global da capacidade econômica do requerente. 3. O elevado comprometimento da renda com empréstimos e obrigações creditícias voluntariamente assumidas não caracteriza, por si só, insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais. 4. A existência ou alegação de superendividamento não determina automaticamente a concessão da gratuidade da justiça, cuja aferição depende da demonstração concreta de incapacidade econômica para suportar os encargos do processo.

*Dispositivos relevantes citados:* CRFB, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e seguintes e 99, §§ 2º e 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 1.178.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº 0036914-53.2026.8.19.0000, em que é agravante GUSTAVO PIRES ALMEIDA CUNHA, e agravado BANCO BRADESCO S/A.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos termos seguintes:

.....  
*“O art. 5º da CF dispõe em seu inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, o CPC, em seu art. 98, subordina a concessão do benefício ao estado de hipossuficiência da parte, sendo certo que a alegação da parte nesse sentido é apenas relativa, podendo ser afastada quando existir prova em sentido contrário.*

*Em razão disso, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça uniformizou-se no sentido de que “é facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça, visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade” (súmula nº 39), o que é corroborado pelo art. 99, §2º do CPC.*

*Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora é policial militar. Apesar de auferir renda em torno de R\$ 16.714,48, encontra-se em situação de superendividamento, com renda comprometida em empréstimos, o que de fato é possível aferir pelo comprovante de pagamento de id. 218913752.*

*Em que pese a alegação do superendividamento, que se trata de dificuldade na administração da renda, este não se confunde, para fins de concessão da gratuidade de justiça com a sua alegada hipossuficiência. Nesse sentido:*

**Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA TEMPORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, ao autor, servidor público estadual, com renda em torno de 05 (nove) salários-mínimos. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão controvertida diz respeito à análise de elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-**



*financeira declarada pelo agravante. III- RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da gratuidade de justiça exige a demonstração da necessidade pela parte requerente, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Renda bruta em torno de 05(cinco) salários-mínimos, acima da média nacional. 5. Comprometimento da renda com empréstimos consignados, encontrando-se em situação de superendividamento. 6. Hipossuficiência econômica não comprovada, que impeça de suportar os custos do processo. 7. Na hipótese, há demonstração de ausência momentânea de recursos, obstaculizando o pagamento das despesas processuais no início processo. Na forma do Enunciado Administrativo nº 27 do FETJ, permite-se o pagamento das despesas processuais em 05 (cinco) parcelas, antes da prolação da sentença. IV- DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §2º; Enunciado Administrativo nº 27 do FETJ Jurisprudência relevante citada: TJRJ Agravo de Instrumento nº 0036918-27.2025.8.19.0000, Rel. Desa. Denise Nicoll Simões - Quarta Câmara de Direito Privado -J.: 17/06/2025. 0041952-80.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 12/08/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL).*

*Dessa forma, INDEFIRO a GRATUIDADE DE JUSTIÇA requerida.*

*Intime-se a parte autora para efetuar o correto recolhimento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.*

*Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, tendo em vista a procuração apócrifa de id. 216509451.*

*Campos dos Goytacazes, data da assinatura eletrônica.*

VINICIUS COSTA CONTI  
Juiz de Direito.”

.....

Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida desconsiderou a realidade financeira por ele enfrentada, marcada por elevado comprometimento de renda,



existência de múltiplas dívidas, despesas indispensáveis à manutenção familiar e gastos relacionados ao tratamento de filho com necessidades especiais.

Defende que a documentação acostada aos autos demonstra a impossibilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Decisão de indeferimento do efeito ativo requerido.

Sem contrarrazões.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pela não intervenção no feito.

### **É o Relatório.**

A toda evidência, o acesso à Justiça deve ser amplo, garantindo-se aos menos favorecidos economicamente a prestação da efetiva tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a hipossuficiência é premissa necessária à concessão do benefício da gratuidade, bastando, a princípio, que seja declarada pela parte. Casos há, porém, em que tal declaração poderá ser questionada e, finalmente, elidida, quando os próprios elementos dos autos a refutarem.

Com efeito, o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB prevê que é devida a assistência jurídica integral e gratuita “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A propósito, o Código de Processo Civil de 2015 traz, no §3º do art. 99, a seguinte previsão: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Por outro lado, relativiza a presunção legal de hipossuficiência econômica da pessoa natural que a alegue, em seu § 2º do art. 99, ao prever que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Daí conclui-se que, inexistente a presunção absoluta quanto à declaração da parte, que pode ser aferida no caso concreto e coligida com as circunstâncias dos autos.

A propósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.178, assentou que critérios objetivos não podem servir ao



indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural, estabelecendo, contudo, que, presentes elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência, cabe ao magistrado determinar a comprovação da situação econômica, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida essa providência, a avaliação deve considerar as particularidades efetivamente demonstradas no processo, admitindo-se a utilização de parâmetros objetivos em caráter suplementar, e não como fundamento exclusivo da decisão.

Essa orientação ajusta-se precisamente à situação examinada, pois o pedido não foi rejeitado de plano com fundamento isolado na remuneração do agravante, tendo o juízo de origem, antes de deliberar sobre a benesse, determinado a apresentação de comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda, extratos bancários e demais elementos aptos a revelar sua efetiva condição financeira.

Somente após facultada a produção dessa documentação houve o indeferimento do benefício, circunstância que afasta qualquer incompatibilidade procedimental com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e impõe, nesta instância revisora, o exame global dos elementos produzidos.

Nessa perspectiva, a documentação não corrobora a alegação de insuficiência de recursos em extensão suficiente para justificar a transferência dos encargos processuais ao Estado, uma vez que o agravante exerce função pública estável como policial militar e apresenta padrão remuneratório expressivo. Os contracheques revelam remuneração bruta de R\$ 15.514,48 em abril de 2025 e de R\$ 16.714,48 em maio do mesmo ano, circunstância que, embora não constitua isoladamente fundamento para a rejeição do benefício, assume relevância quando confrontada com os demais elementos reveladores de sua capacidade econômica.

Em reforço a essa conclusão, as declarações de ajuste anual demonstram continuidade e estabilidade dos rendimentos ao longo dos últimos exercícios, constando remuneração tributável de R\$ 171.260,61 no ano-calendário de 2022, de R\$ 199.104,62 no ano-calendário de 2023 e de R\$ 202.758,52 no ano-calendário de 2024. A progressão registrada nos documentos fiscais, associada à estabilidade funcional decorrente do vínculo mantido com a Administração Pública, evidencia capacidade contributiva que não se harmoniza, à vista do conjunto probatório produzido, com a alegação de impossibilidade de suportar as despesas inerentes à demanda.

É verdade que os demonstrativos de pagamento também revelam significativa redução da remuneração disponível em razão de descontos incidentes em folha, chegando o agravante a perceber valores líquidos de R\$ 4.872,58 em abril de 2025 e de R\$ 5.523,22 em maio daquele ano.



Ocorre que parcela substancial dessa diferença decorre de obrigações creditícias e empréstimos assumidos pelo próprio recorrente, circunstância que deve ser considerada na compreensão de sua realidade financeira, mas que não possui aptidão, por si somente, para converter comprometimento de renda em insuficiência de recursos para os fins específicos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, a existência de endividamento elevado não pode ser ignorada, sobretudo porque há notícia da tramitação de ação destinada à repactuação de dívidas com fundamento na disciplina legal do superendividamento, além de documentos indicativos da existência de obrigações perante diversas instituições financeiras.

Essa realidade demonstra acentuado comprometimento orçamentário, mas não conduz necessariamente à conclusão de que esteja caracterizada a insuficiência econômica exigida para a gratuidade de justiça, pois os dois institutos protegem situações jurídicas distintas e submetem-se a pressupostos próprios.

De outra parte, o estado de superendividamento traduz impossibilidade ou dificuldade relevante de o consumidor satisfazer o conjunto de suas dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial, ao passo que a gratuidade processual pressupõe demonstração de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A coexistência dessas situações é perfeitamente possível, mas não necessária, razão pela qual o reconhecimento ou a alegação de superendividamento não determina automaticamente o deferimento da assistência judiciária, permanecendo indispensável verificar, concretamente, se os encargos processuais excedem a capacidade econômica do requerente.

Nesse contexto, merece particular consideração a natureza de parte dos descontos responsáveis pela redução da remuneração líquida, pois obrigações provenientes de empréstimos consignados e operações de crédito refletem compromissos financeiros assumidos pelo próprio interessado e não podem ser integralmente equiparadas às despesas indispensáveis à subsistência.

Em verdade, admitir que todo comprometimento voluntário da remuneração conduzisse, sem outras circunstâncias decisivas, à gratuidade processual significaria fazer depender o custeio da atividade jurisdicional das escolhas financeiras particulares de cada litigante, solução que não encontra amparo na finalidade constitucional do instituto.

Não se desconhecem, por outro lado, as despesas familiares invocadas pelo agravante, inclusive aquelas relacionadas à manutenção do núcleo doméstico e aos cuidados destinados a filho com necessidades especiais, circunstâncias que merecem adequada consideração e foram ponderadas na apreciação do conjunto documental.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

Ainda assim, a existência desses encargos, embora relevante, não modifica a conclusão extraída da análise global dos elementos apresentados, pois não ficou demonstrado que as despesas essenciais, consideradas em conjunto com a renda estável e expressiva percebida pelo recorrente, absorvam seus recursos em extensão suficiente para impossibilitar o pagamento dos encargos processuais sem comprometimento de sua subsistência ou da manutenção familiar.

A circunstância de o agravante atravessar período de dificuldade financeira e possuir elevado comprometimento de renda não deve ser minimizada, mas também não autoriza, sem demonstração efetiva da insuficiência exigida pela legislação processual, o reconhecimento automático da condição de beneficiário da gratuidade.

Nesse cenário, a decisão recorrida não merece reparo, pois observou o procedimento estabelecido pelo artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil e alcançou conclusão compatível com as particularidades econômicas reveladas pelos próprios documentos apresentados pelo agravante.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso***, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**  
Relatora